

SIMP 000391-291/2025

INQUÉRITO CIVIL 15/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 18/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1993; na Resolução n.º 164 do Conselho Nacional do Ministério Público; e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a promoção de procedimentos administrativos, inquéritos civis e ações civis públicas para a proteção de direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade impõe, como fundamento de validade, que todos os atos administrativos, tanto na motivação quanto na formação e execução, devem se balizar pela vontade da lei;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade assegura a todos igualdade de direitos e oportunidades, não sendo lícitos favorecimentos ou discriminações que violem o espírito constitucional;

CONSIDERANDO a moralidade administrativa exige que a Administração seja direcionada para o interesse primário do Estado, razão pela qual o exercício de cargos públicos não devem ser instrumento para promoção pessoal direta ou indireta;

CONSIDERANDO que todos os atos administrativos, salvo exceções legais, devem ser publicadas oficialmente para fins de legitimação da própria atuação administrativa;

CONSIDERANDO que a eficiência preceitua que os serviços públicos devam ser ofertados de forma contínua, eficiente, eficaz, econômica e com a maior abrangência possível;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social contra atos lesivos à moralidade administrativa (Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública, requisitando resposta por escrito, com vistas à melhoria dos serviços públicos e ao respeito aos direitos cuja defesa lhe incumbe, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil 15/2025, sob SIMP nº 000391-291/2025, a partir de provocação da Defensoria Pública Estadual – Projeto Itinerante, noticiando irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2025, da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves/PI, destinado à contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES

CONSIDERANDO os relatos das candidatas Thalya Rocha Silva, Livia Maria Moraes da Silva, Caroline da Cruz Alves e Ana Letícia Borges, que denunciaram preterição e desclassificação sem fundamento legal, ausência de publicidade adequada e exigência de experiência prévia não prevista em lei;

CONSIDERANDO a resposta apresentada pelo Município, que justificou as exclusões com base no item 10, “k”, do edital, o qual exigia, cumulativamente, curso de qualificação básica, experiência e residência na comunidade, não obstante tais requisitos não constarem da Lei nº 11.350/2006, configurando possível violação ao art. 37, I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.350/2006, em seu art. 6º, disciplina os requisitos para o exercício da função de ACS, sem previsão de experiência prévia como condição para o ingresso, de modo que a exigência editalícia pode configurar afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que somente a lei, em sentido formal, pode criar requisitos para o exercício de cargo ou função pública, sendo vedada a imposição de exigência restritiva por simples previsão editalícia;

CONSIDERANDO que a convocação das candidatas não atendeu plenamente aos princípios da publicidade e da eficiência, já que o edital previa divulgação também no sítio eletrônico da organizadora (www.jvlconcursos.com.br), o que não restou comprovado nos autos, restringindo o acesso à informação;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ e dos Tribunais pátrios de que as convocações em certames públicos devem observar meios de ampla publicidade, não podendo se restringir apenas à publicação em Diário Oficial;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, em tese, configuram ato de improbidade administrativa por violação dos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), demandando aprofundamento investigativo;

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Sr. **Agamenon Pinheiro Franco**, Prefeito Municipal de Ribeiro Gonçalves/PI, que adote as seguintes providências:

- a) **Proceda à imediata retificação do Edital nº 002/2025**, de modo a adequá-lo aos ditames legais, suprimindo a exigência de experiência prévia para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde, por ausência de amparo legal, em conformidade com o art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006;
- b) **Realize nova convocação de todos os candidatos aprovados no referido processo seletivo**, observando rigorosamente a ordem de classificação, de modo a resguardar o direito daqueles que foram preteridos pela adoção de critério ilegal, **sem prejuízo da manutenção dos candidatos já convocados e em efetivo exercício da função**, garantindo-se, assim, tanto a preservação dos direitos dos já nomeados quanto o respeito ao direito de convocação dos demais classificados;
- c) **Promova ampla publicidade das novas convocações**, não se limitando à publicação no Diário Oficial dos Municípios, mas também divulgando em site oficial da Prefeitura, redes sociais institucionais, murais e demais meios idôneos de comunicação, a fim de assegurar que nenhum candidato aprovado seja prejudicado por deficiência de publicidade;
- d) **Informe a esta Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves/PI o acatamento da presente Recomendação no prazo improrrogável de**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES

48 (quarenta e oito) horas, contado do primeiro dia útil após a notificação, acompanhado dos devidos documentos comprobatórios;

ADVERTÊNCIAS:

a) O descumprimento desta Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de Ação Civil Pública, conforme art. 11, §1º, da Resolução n.º 164/2017 do CNMP;

b) O não cumprimento constitui indício de dolo específico de ato de improbidade administrativa.

c) Caso haja justificativa fundamentada, este órgão ministerial analisará antes da judicialização das medidas (art. 10, parágrafo único, da Resolução n.º 164/2017 do CNMP).

DETERMINA-SE, AINDA:

a) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí – CSMP e Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP;

b) Encaminhe-se cópia desta recomendação, em formato *word*, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí – DOE/ MPPI para publicação.

Ribeiro Gonçalves/PI, datado e assinado digitalmente.

DIEGO CURY-RAD BARBOSA
Promotor de Justiça

